



Estado do Maranhão
em 21/07/2026
Vanuimelo
Secretaria

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

Praça Carlos Alberto Siqueira Amorim, 100 – Centro – Turilândia - CEP: 65.276-000
CNPJ Nº 01.612.533/0001-97

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2026

Turilândia/MA, 21 de julho de 2026.

**A Sua Excelência o Senhor JOSÉ LUÍS ARAÚJO DINIZ Digníssimo Presidente da
Câmara Municipal de Turilândia Nesta**

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026 (Autógrafo nº 006/2026).

Senhor Presidente,

Recebi, para fins de sanção ou veto, o Autógrafo nº 006/2026, referente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026. Após detida análise da matéria, e acolhendo integralmente a conclusiva manifestação técnica da Procuradoria Geral do Município, expressa no **Parecer Jurídico nº 136/2026 - PGM**, comunico a Vossa Excelência minha decisão de **vetar integralmente** a proposição, por vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

Acolhendo os fundamentos expostos no referido Parecer da PGM, passo a detalhar as razões de ordem jurídica e de interesse público que impõem o presente veto.

1. Da Inconstitucionalidade Material: Violação Direta e Insanável da Constituição Federal

O vício mais notório do projeto, como apontado pela Procuradoria Geral, é sua incompatibilidade frontal com a Constituição da República.

1.1. Afronta à Regra da Anterioridade da Legislatura (Art. 29, VI, da CF)

A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso VI, estabelece um princípio basilar para a moralidade e a impessoalidade na administração pública: a "regra da anterioridade da legislatura". Este dispositivo determina que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

Praça Carlos Alberto Siqueira Amorim, 100 – Centro – Turilândia - CEP: 65.276-000
CNPJ Nº 01.612.533/0001-97

uma legislatura para vigor apenas na subsequente. O propósito da norma, introduzida pela Emenda Constitucional nº 25/2000, é inequívoco: impedir que os parlamentares legislem em causa própria, deliberando sobre seus próprios vencimentos.

O Projeto de Lei nº 001/2026, ao ser aprovado em julho de 2026 para "reestabelecer" subsídios dentro da mesma legislatura (2025-2028), ignora por completo essa vedação. A situação é agravada pela concessão de efeitos retroativos a janeiro de 2026, o que caracteriza, de forma ainda mais explícita, a deliberação sobre acréscimo pecuniário em benefício próprio, exatamente a conduta que o Poder Constituinte Derivado buscou coibir. Não se trata de uma questão de interpretação, mas de uma violação direta a um texto constitucional expresse.

1.2. Inaplicabilidade do Tema 1.192 do STF ao Caso Concreto

Conforme corretamente distinguido no parecer da PGM, a eventual invocação do Tema 1.192 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal não oferece qualquer amparo à proposição. Aquele debate se restringe à constitucionalidade da *revisão geral anual* para Prefeito e Vice-Prefeito (art. 29, V, CF), e não se confunde com o caso em tela por três razões claras: a) **Objeto Distinto:** O projeto não trata de mera recomposição inflacionária, mas de uma nova fixação de valor ("reestabelecimento"), o que extrapola o conceito de revisão geral anual. b) **Dispositivo Constitucional Diverso:** A controvérsia no STF se dá sobre o inciso V do art. 29, que não contém a cláusula expressa "em cada legislatura, para a subsequente", presente no inciso VI, aplicável aos Vereadores. Para os edis, a vedação é textual e não deixa margem a dúvidas. c) **Natureza do Ato:** O projeto majora os valores dos subsídios e o faz com efeitos retroativos, o que em nada se assemelha à discussão sobre a aplicação de índices inflacionários anuais.

2. Da Ilegalidade por Desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

De forma autônoma, o projeto também padece de vício de ilegalidade. Como bem salientado no parecer, o reajuste proposto é um "aumento de despesa obrigatória de caráter continuado". A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 16 e 17, é imperativa ao exigir que tal ato



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

Praça Carlos Alberto Siqueira Amorim, 100 – Centro – Turilândia - CEP: 65.276-000
CNPJ Nº 01.612.533/0001-97

seja acompanhado de dois documentos essenciais: a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício corrente e nos dois seguintes, e a **declaração do ordenador da despesa** sobre a adequação orçamentária. A ausência completa de tais documentos no processo legislativo configura um vício formal insanável, que desrespeita as normas de finanças públicas e, por si só, impõe o veto.

3. Da Contrariedade ao Interesse Público e Ofensa à Moralidade Administrativa

Por fim, sancionar esta lei seria um ato de profunda incoerência e um contrassenso administrativo. O Município de Turilândia encontra-se sob intervenção estadual, uma medida extrema cuja finalidade é restaurar a normalidade institucional, a legalidade e o equilíbrio fiscal. A aprovação de um aumento de subsídios para os próprios legisladores, neste exato momento, caminha na direção oposta a todos esses objetivos.

Acolho, portanto, a conclusão da Procuradoria Geral de que a proposição atenta de forma aguda contra o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, CF). O interesse público demanda austeridade, responsabilidade e um compromisso inequívoco com a recuperação do Município, e não a concessão de benefícios à classe política em detrimento das finanças públicas e das necessidades da população.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em total consonância com a robusta e detalhada análise jurídica contida no **Parecer nº 136/2026 - PGM**, que demonstra de forma cabal a inconstitucionalidade e a ilegalidade da matéria, formalizo o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026, devolvendo o Autógrafo nº 006/2026 a essa Casa de Leis para a devida apreciação.

Respeitosamente,

**THIAGO JOSINO CARRILHO DE ARRUDA
MACEDO:61911976320**

THIAGO JOSINO CARRILHO DE ARRUDA MACEDO

Interventor Estadual do Município de Turilândia/MA

Assinado de forma digital por THIAGO JOSINO CARRILHO DE
ARRUDA MACEDO:61911976320
Dados: 2026.07.21 14:12:33 -03'00'